



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 742, DE 2024
(Da Sra. Duda Salabert)

Sugere ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, a adoção de medidas para orientar salvaguardar o direito à educação escolar indígena aos povos indígenas do país.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE E, APÓS, ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Requer o envio de Indicação ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, sugerindo a adoção de medidas para orientar e salvaguardar o direito à educação escolar indígena aos povos indígenas do país.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a. que seja encaminhada a presente ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, sugerindo a adoção de medidas para orientar e salvaguardar o direito à educação escolar indígena aos povos indígenas do país.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2024.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG





INDICAÇÃO Nº _____, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Sugere ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, a adoção de medidas para orientar salvaguardar o direito à educação escolar indígena aos povos indígenas do país.

Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana,

A presente Indicação se justifica diante da relevância, e urgência, de se garantir e expandir as políticas públicas destinadas aos povos indígenas do país, a partir do fortalecimento dos instrumentos que contribuem para se efetivar e garantir os direitos inalienáveis, originários, indisponíveis e imprescritíveis dos povos indígenas do Brasil (artigo 231 e 232) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), tal qual o direito à educação escolar indígena.

Considerando que ao atribuir direitos em determinadas áreas, a Constituição indicou que “todos” eram destinatários dos direitos à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 215) e ao meio ambiente (art. 225), que estão, portanto, na categoria de interesse geral.

Considerando que os avanços presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foram conquistados pelos próprios povos indígenas, e, ao serem demarcados no quadro legislativo brasileiro, abriram espaço para que o país adotasse acordos e tratados internacionais ligados aos direitos indigenistas.

Considerando que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em Genebra, em 1989, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002 e promulgada pelo Decreto nº 5051/2004, na qual estão estabelecidos os compromissos brasileiros para a proteção dos direitos dos Povos Indígenas.





Considerando que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) traz em seu artigo 3º que os povos indígenas deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação.

Considerando que as disposições da referida Convenção encontram sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação.

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007, com manifestação favorável do Brasil, dispõe que os povos indígenas têm o direito a todas as formas de educação, incluindo o acesso à educação em suas próprias línguas, e o direito de estabelecer e controlar seus próprios sistemas educacionais e institucionais com recursos proporcionados pelo Estado para estes propósitos.

Considerando que a educação escolar indígena é uma das dimensões abordadas de forma direta, explícita e objetiva pela Convenção 169º da OIT, pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e pela Constituição Federal de 1988.

Considerando que aos regramentos jurídicos supramencionados soma-se a Agenda para 2030, da ONU, com objetivos muito discutidos nos últimos anos, a exemplo do ODS 10 – Redução das desigualdades, que pretende reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles, que demanda leitura conjugada ao ODS 4 – Educação de qualidade, que visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Considerando que a previsão Constitucional e infraconstitucional não têm sido suficientes para garantir que os direitos dos povos indígenas sejam efetivados, materializados em políticas públicas, programas e ações.

Considerando que o Estado Brasileiro precisa avançar em instrumentos que contribuam para a conformação de políticas públicas que efetivem, defendam e promovam os direitos indígenas, dentre eles a educação.

Considerando que em 1991, foi instituído o Decreto nº 26, que dispôs sobre a Educação Escolar Indígena, atribuindo ao Ministério da Educação a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

competência para coordenar as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI, e atribuindo às Secretarias de Educação dos Estados e Municípios, em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação, a responsabilidade sobre tais ações.

Considerando que em 1998 foi instituído o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas, documento que reuniu fundamentos históricos, antropológicos, políticos e legais da proposta de educação escolar indígena e forneceu as referências para a prática curricular dos professores indígenas e não indígenas diretamente ligados às ações de implementação e desenvolvimento dos projetos pedagógicos de cada unidade escolar indígena.

Considerado que em 1999, o Ministério da Educação e Cultura instituiu a Resolução CEB nº 3, fixando as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Considerando que após 13 anos da Resolução CEB nº 3 de 1999, foi instituída a resolução CEB nº 5º, em 2012, atualizando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

Considerando que a educação escolar indígena em nível superior teve como aporte a criação do Programa de Apoio à Formação Superior e Licenciaturas Indígenas (PROLIND) para apoiar financeiramente cursos de licenciatura especificamente destinados à formação de professores de escolas indígenas, as chamadas licenciaturas indígenas ou licenciaturas interculturais.

Considerando que outras iniciativas, como o Programa Universidade para Todos (ProUni) ampliaram em alguma medida o acesso dos povos indígenas à educação superior.

Considerando que a Lei nº 12.711/2012 foi sancionada e reservou 50% das matrículas por curso e turno nas Universidades e Institutos Federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos, incluindo nas cotas as pessoas que se autodeclaram pardos, pretos e indígenas.

Considerando o importante papel democrático que a Câmara dos Deputados e os respectivos parlamentares têm no planejamento de políticas, programas, projetos e ações, assim como na respectiva implementação, monitoramento e revisão destes instrumentos - com participação social.

Apresentação: 27/06/2024 20:53:03.997 - MESA

INC n.742/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Indica-se que o Ministério da Educação, em articulação com outros Ministérios necessários, em especial o Ministério dos Povos Indígenas:

- crie a Secretaria Específica para a Educação Escolar Indígena, no âmbito do Ministério da Educação, para a gerir as políticas públicas voltadas para os povos indígenas e articular um Sistema Próprio, composto por equipes formadas por indígenas e especialistas, assegurando recursos financeiros específicos para implantação e funcionamento do Sistema, valorização dos profissionais e formação continuada;
- introduza o Ensino Médio e Técnico Profissionalizante nas escolas indígenas, proporcionando uma formação mais abrangente e alinhada com os projetos societários dos povos indígenas. Bem como garantir o acesso e a permanência de estudantes indígenas ao ensino superior e à pós-graduação, com inclusão dos saberes tradicionais e línguas indígenas nos planos político-pedagógicos.

Levando-se em conta os considerandos ora apresentados e as demandas postas, a presente indicação contribui para ecoar as demandas da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), no âmbito do Acampamento Terra Livre, em conjunto com todas as organizações regionais de base (Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoime), a Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (Arpinsul), a Articulação dos Povos Indígenas da Região Sudeste (Arpinsudeste), a Assembleia Geral do Povo Kaiowá e Guarani (Aty Guasu), a Comissão Guarani Yvyrupa, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) e o Conselho do Povo Terena).

Sala das Sessões, 27 de junho de 2024.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG





OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RELACIONADO A ESTA INDICAÇÃO



A presente indicação contribui com o alcance do ODS 4 “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”.

A presente indicação contribui com o alcance da meta 10.2 da Organização do Brasil, “Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, reduzir as desigualdades, independentemente da idade, gênero, religião,



2030, empoderar e promover a inclusão econômica e política de todos, de forma a reduzir as desigualdades, independentemente da idade, deficiência, raça, etnia, nacionalidade, condição econômica ou outra.”



Pretende-se contribuir com a atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no cumprimento de metas do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16.



FIM DO DOCUMENTO